

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral nº 319-67.2016.6.21.0113

Procedência: PORTO ALEGRE - RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE
- RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: JOÃO CARLOS CAVALHEIRO NEDEL

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face do acórdão prolatado por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe (fls. 237-239), vem, com fulcro no artigo 121, § 4º, incisos I, e II, da Constituição Federal e no artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

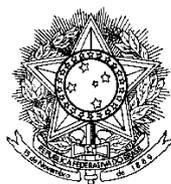
requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 1º de agosto de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral nº 319-67.2016.6.21.0113

Procedência: PORTO ALEGRE - RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE
- RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: JOÃO CARLOS CAVALHEIRO NEDEL

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

1 – DOS FATOS

JOÃO CARLOS CAVALHEIRO NEDEL, candidato a vereador no pleito de 2016 no município de Porto Alegre, apresentou prestação de contas à Justiça Eleitoral, que as desaprovou por entender presentes as seguintes irregularidades (fl. 177): a) omissão na utilização de doação do Fundo Partidário; e b) utilização do Fundo Partidário para pagamento de serviços prestados sem a devida especificação destes.

O prestador interpôs recurso (fls. 180-192), ao qual foi negado provimento (fls. 212-217), por entender o TRE-RS que, em se tratando de recursos financeiros do Fundo Partidário, as contas não de ser desaprovadas caso não se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprove de forma robusta sua utilização devida, independentemente da análise de boa-fé, ou não, do candidato. Entendeu o TRE-RS, outrossim, que as falhas constatadas, analisadas em conjunto, comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas.

O candidato recorrente apresentou embargos de declaração (fls. 221-230), alegando omissão e contradição entre a decisão e as provas constantes dos autos no julgado e requerendo a concessão de efeitos infringentes para o julgamento de procedência da representação.

O TRE-RS acolheu em parte os embargos de declaração, atribuindo efeitos modificativos tão somente para aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se a determinação de recolhimento do montante indevido ao Tesouro Nacional.

Segue a ementa do acórdão (fl. 237):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. PREQUETIONAMENTO. ELEIÇÕES 2016.

1. Aclaratórios opostos contra acórdão que julgou desaprovadas as contas de candidato no pleito de 2016. Alegada contradição no julgado.

2. Possível a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade quando as falhas apontadas representam 6,04% do total de recursos movimentados pelo prestador. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem aplicado tais princípios naquelas situações em que as irregularidades alcancem o limite de até 10% da movimentação financeira.

3. Atribuição de efeitos modificativos tão somente para aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se a determinação de recolhimento do montante indevido ao Tesouro Nacional.

4. Consideram-se incluídos no acórdão embargado os elementos suscitados para fins de prequestionamento, à luz do art. 1.025 do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acolhimento parcial.

Em face do julgamento do acórdão, que aprovou com ressalvas as contas prestadas por JOÃO CARLOS CAVALHEIRO NEDEL, aplicando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alínea “b”, do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral: 1) tendo em vista a existência de divergência com decisões de outros tribunais eleitorais, como será demonstrado a seguir; e 2) bem como pelo fato de ter admitido a apresentação de novos documentos na fase recursal, nos termos do disposto no art. 266 do Código de Eleitoral.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** não se requer análise de fatos, mas apenas a reavaliação jurídica da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a natureza das falhas apontadas; **(2.3)** a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foi expressamente analisada no acórdão recorrido, além de prequestionado nos Embargos de Declaração opostos.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois a intimação do acórdão em que acolhidos parcialmente os aclaratórios interpostos se efetivou em 28/07/2017 (fl. 254), e a interposição do presente recurso ocorre respeitado o tríduo legal.

2.2) Reavaliação jurídica: o TRE-RS, no acórdão recorrido aprovou com ressalvas as contas prestadas, apesar de reconhecer as impropriedades apontadas em sentença em relação à utilização dos recursos do Fundo Partidário, que levaram à desaprovação das contas, decidindo pela aplicação dos princípios da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proporcionalidade e da razoabilidade, porque as falhas apontadas no acórdão são inferiores ao limite de 10% dos recursos movimentados na campanha.

De outra banda, o aresto recorrido também admitiu a apresentação de novos documentos na fase recursal, nos termos do disposto no art. 266 do Código Eleitoral, o que vai de encontro ao entendimento do Ministério Público Eleitoral e desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

(2.3) Prequestionamento: a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foi tema de expresse debate no acórdão recorrido e no acórdão em que parcialmente acolhidos os aclaratórios, de modo que a matéria restou prequestionada. Seguem os trechos extraídos do acórdão (fl. 238 verso):

(...)

Inicialmente, cumpre registrar que esse Tribunal analisou adequadamente a matéria invocada no recurso aviado pelo ora embargante, decidindo a lide dentro de seus limites.

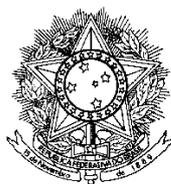
Assim, não vejo razão para alterar o julgado no que diz respeito ao reconhecimento das impropriedades nele apontadas.

Contudo, razão assiste ao embargante no que diz respeito à possibilidade da aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade ao caso. Isso porque as falhas apontadas no acórdão atingiram o valor de R\$ 3.000,00, representando 6,04% do total de recursos movimentados pelo prestador (R\$ 45.144,02).

E, quanto a esse ponto, cabe referir que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem utilizado a proporcionalidade e a razoabilidade nas situações em que as irregularidades alcancem o limite de até 10% dos recursos movimentados na campanha.

(...)

No que diz respeito à possibilidade de apresentação de novos documentos na fase recursal, assim se manifestou a egrégia Corte Regional (aresto de fls. 213 verso):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“O egrégio Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento no sentido de que 'julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos' (TSE, AgReg no RESPE n. 239956, Relatora Min. Rosa Weber, DJE de 31.10.2016).

Contudo, a teor do caput do art. 266 do Código Eleitoral, e na linha da reiterada jurisprudência desta Corte, entendo não haver óbice ao conhecimento e análise da documentação apresentada com o recurso.”

Portanto, demonstrada a regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a natureza e a gravidade da falha apontada envolvendo recursos oriundos do Fundo Partidário

A sentença em primeiro grau julgou desaprovadas as contas do candidato, arrolando as seguintes inconsistências destacadas no parecer ministerial às fls. 163-164: a) omissão na utilização de doação de recursos advindos do Fundo Partidário, bem assim utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de serviços prestados sem a devida especificação destes.

O TRE-RS, apreciando recurso interposto pelo candidato, manteve a decisão do juízo eleitoral de origem de desaprovação das contas. Entendeu que não se deve admitir a emissão tardia de recibos eleitorais, pois tal conduta se constitui em vício que compromete a confiabilidade e a regularidade das contas de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação aos recursos do Fundo Partidário, o TRE-RS entendeu que em se tratando de verbas públicas as contas dos candidatos que os utilizam deve primar pela transparência, ainda em maior escala que em relação aos demais recursos financeiros despendidos na campanha eleitoral.

Consoante se extrai do trecho do acórdão do TRE (fls. 213-217):

Os recibos eleitorais de fls. 152 e 154 não apresentam detalhamento sobre o serviço que fora prestado e pago, contrariando o que prescreve o art. 55 da Resolução TSE n. 23.463/15. (...) Os documentos juntados às fls. 173-175 são meras cópias de contratos de prestação de serviços, desprovidos de idoneidade suficiente a comprovar a esmerada aplicação de recursos do Fundo Partidário. Anoto que os documentos de fls. 193-194 que acompanham o recurso conquanto admitidos nesta instância, carecem de satisfatória confiabilidade, uma vez que produzidos unilateralmente pela parte, em data muito posterior à apresentação das contas, não tendo o condão de infirmar o entendimento retroesposado.”

No que tange à decisão ora recorrida, o aresto que julgou os aclaratórios (fls. 238/239), acolheu o pleito do embargante quanto à possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade:

“Contudo, razão assiste ao embargante no que diz respeito à possibilidade da aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade ao caso. Isso porque as falhas apontadas no acórdão atingiram o valor de R\$ 3.000,00, representando 6,04% do total de recursos movimentados pelo prestador (R\$ 45.144,02).

E, quanto a esse ponto, cabe referir que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem utilizado a proporcionalidade e a razoabilidade nas situações em que as irregularidades alcancem o limite de até 10% dos recursos movimentados na campanha.

Consequentemente, embora reconhecidas as falhas, estas não se mostram em montante significativo a ensejar o juízo de desaprovação das contas. Além disso, não se vislumbra que as impropriedades tenham comprometido a lisura do balanço contábil, assim como não se verificam elementos que afastem a boa-fé do prestador.

Desse modo, pelas circunstâncias do caso concreto, mostra-se possível aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se, contudo, a determinação do recolhimento do valor de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, apesar de o TRE ter constatado as inconsistências arroladas no acórdão de fls. 212-217, relativamente aos Recursos do Fundo Partidário, conferiu efeitos infringentes aos embargos declaratórios apresentados pelo candidato para aprovar as contas com ressalvas, aplicando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que as irregularidades não ultrapassam o limite de 10% dos recursos movimentados em campanha.

Ocorre que os recursos do Fundo Partidário constituem interesse de toda a sociedade, porquanto consistem em verbas públicas, razão pela qual, uma vez constatadas irregularidades na sua utilização, a desaprovação das contas é medida que se impõe, não havendo falar em aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a natureza e a gravidade da falha.

Tampouco a alegada boa-fé do candidato deve ser levada em consideração no julgamento das contas, quando a falha diz com a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais a comprovar a divergência que deu ensejo ao presente recurso especial:

TRECHO DO ARESTO RECORRIDO	PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TSE E TRE-RJ
“Contudo, razão assiste ao embargante no que diz respeito à possibilidade da aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade ao caso. Isso porque as falhas apontadas no acórdão atingiram o valor de R\$ 3.000,00, representando 6,04% do total de	Prestação de contas. Diretório estadual. Exercício financeiro de 2008. Desaprovação. 1. Não há como modificar o entendimento do Tribunal de origem de que a documentação apresentada pelo partido não foi suficiente para sanar as irregularidades identificadas na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos movimentados pelo prestador (R\$ 45.144,02).

E, quanto a esse ponto, cabe referir que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem utilizado a proporcionalidade e a razoabilidade nas situações em que as irregularidades alcancem o limite de até 10% dos recursos movimentados na campanha.

Consequentemente, embora reconhecidas as falhas, estas não se mostram em montante significativo a ensejar o juízo de desaprovação das contas. Além disso, não se vislumbra que as impropriedades tenham comprometido a lisura do balanço contábil, assim como não se verificam elementos que afastem a boa-fé do prestador.

Desse modo, pelas circunstâncias do caso concreto, mostra-se possível aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se, contudo, a determinação do recolhimento do valor de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional.”

prestação de contas - aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário e arrecadação de recursos de origem não identificada - e de que tais irregularidades comprometeram a higidez das contas sem nova análise do conjunto fático-probatório (Súmulas 7/STJ e 279/STF).

2. A irregularidade atinente à arrecadação de recursos de origem não identificada não consiste em mera falha formal, pois compromete, em regra, a regularidade da prestação de contas, ensejando a sua desaprovação. Precedentes: AgR-REspe nº 28360-69, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 24.2.2012; AgR-REspe nº 28349-40, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 13.4.2012.

3. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário acarreta a desaprovação das contas do partido. Precedentes: AgR-REspe nº 51604-78, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 16.10.2012; Pet nº 857, rel. Min. Cezar Peluso, DJE de 19.6.2006.

4. Verificada a existência de despesa parcialmente paga com recursos provenientes do Fundo Partidário sem a necessária comprovação, ainda que não seja ela relevante o suficiente para a rejeição das contas, é de se impor a devolução da quantia aos cofres públicos. Precedentes: PC nº 4131-63, de minha relatoria, DJE de 8.10.2013; AgR-REspe nº 394-40, de minha relatoria, DJE de 21.10.2013.

5. A Res.-TSE nº 21.841 é constitucional, pois esta Corte, ao editá-la, exerceu o seu poder regulamentar, nos limites previstos no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97.

6. O princípio da proporcionalidade deve ser aplicado de acordo com os valores envolvidos em relação à quantia recebida do Fundo Partidário pela agremiação no exercício financeiro em análise e com a gravidade das falhas constatadas na prestação de contas (ED-Pet nº 1.458, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 8.8.2011; Pet nº 1.459, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 8.8.2011).

Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 4237220, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 77, Data 28/04/2014, Página 75-76)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

	<p>Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Vereador. Eleições 2012. Pareceres técnico e ministerial pela desaprovação das contas. Acolhimento.</p> <p>1. Ausência do canhoto do recibo eleitoral. Violação do art. 40, § 1º, alínea c, da Resolução TSE 23.376/12.</p> <p>2. Não apresentação de documento fiscal que comprove a utilização de recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). Violação do art. 40, § 1º, alínea a, da Resolução TSE 23.376/12.</p> <p>3. Desaprovação das contas com a determinação de que a recorrente devolva o valor oriundo do Fundo Partidário ao Tesouro Nacional em 5 dias após o trânsito em julgado, na forma do art. 52, § único, da Resolução TSE 23.376/12. Desprovimento do Recurso.</p> <p>(RECURSO ELEITORAL n 44448, ACÓRDÃO de 17/03/2014, Relator(a) FLAVIO DE ARAUJO WILLEMANN, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 059, Data 24/03/2014, Página 15/19)</p>
--	--

Ademais, é inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, conforme já decidiu essa colenda Superior Corte Eleitoral. Nesse sentido:

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2008.

1. A não apresentação de recibos e notas fiscais, a retenção de contribuições previdenciárias e a ausência da devida comprovação de despesas com recursos do Fundo Partidário são irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas do partido. Precedentes: AgR-REspe nº 40056-39, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.8.2011; AgR-REspe nº 32.305, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 3.12.2008; REspe nº 26.125, rel. Min. José Delgado, DJE de 20.11.2006; AgR-REspe nº 25.782, rel. Min. Gerardo, Grossi DJE de 5.3.2007; AgR-REspe nº 51604-78, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16.10.2012 e Pet nº 857, rel. Min. Cezar Peluso, DJE de 19.6.2006.

2. É inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral. Precedentes: E-Pet nº 14-58, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 8.8.2011; AgR-REspe nº 3794-73, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 8.8.2012 e AgR-REspe nº 6064-33, rela. Mina. Nancy Andrichi, DJE de 4.6.2012.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 336692, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 02/12/2013, Página 39)

Gize-se que **os precedentes jurisprudenciais referidos no aresto recorrido de fls. 238/239, v.g. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 540-39 e PC n. 4073-60, no sentido de aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não tratam de ilícitudes ou irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário**, como é o caso dos presentes autos. Assim, **são imprestáveis para subsidiar o entendimento recorrido perfilhado pela Corte Regional Eleitoral no julgamento do presente processo.**

No presente processo, não obstante a constatação de irregularidades na utilização de recursos do Fundo Partidário, o TRE-RS, em sede de embargos de declaração – aplicando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - julgou aprovadas as contas com ressalvas, quando deveria ter mantido a sua decisão anterior pela desaprovação das contas, na mesma linha da sentença.

Frise-se que o TRE-RS reconheceu no acórdão de fls. 213-217 a existência das seguintes irregularidades relacionadas aos recursos do Fundo Partidário:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à alegação do recorrente de que não houve omissão relacionada à doação de recursos advindos do Fundo Partidário, em que pese aquela tenha sido contemplada na prestação de contas retificadora (fl. 67), referida falha não constou no demonstrativo de receitas financeiras (fl. 18), em infringência ao §2º do art. 43 abaixo transcrito, que determina que o relatório seja informado em 72 horas a partir da data do crédito da doação.

E a forma pela qual o candidato deve informar à Justiça Eleitoral a emissão dos recibos encontra-se prescrita no art. 43 do mencionado diploma normativo:

(...)

Tal inconsistência, pois, é mais outra que se agrega à prestação de contas.

No que concerne à comprovação da destinação de recursos provenientes do Fundo Partidário, melhor sorte não socorre ao recorrente.

(...)

Os recibos eleitorais não apresentam detalhamento sobre o serviço que fora prestado e pago, contrariando o que prescreve o art. 55 da Resolução TSEn. 23.463/15, que dispõe:

(...)

Os documentos juntados às fls. 173-175 são meras cópias de contratos de prestação de serviços, desprovidos de idoneidade suficiente a comprovar a escorreita aplicação de recursos do Fundo Partidário.

(...)

Anoto que os documentos de fls. 193-194 que acompanham o recurso, conquanto admitidos nesta instância, carecem de satisfatória confiabilidade, uma vez que produzidos unilateralmente pela parte, em data muito posterior à apresentação das contas, não tendo o condão de infirmar o entendimento retroesposado.

Diante do exposto, uma vez que reconhecidas pelo TRE-RS as ora apontadas graves irregularidades relativas à utilização dos recursos do Fundo Partidário, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

3.2 – Da inadmissibilidade da juntada de novos documentos na fase recursal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No parecer emitido nos presentes autos por esta PRE, às fls. 204/206, sustentou o Parquet Eleitoral a não admissibilidade da juntada tardia de documentos pela parte ora recorrida, pelo fato de não ter sido observado o prazo para a juntada dos mesmos quando da tramitação do processo na Instância de origem.

Nesse sentido, veja-se o trecho respectivo constante do parecer:

“II.I.III – Dos documentos intempestivos

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no **prazo de três dias, podendo juntar documentos**.

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.** (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, conforme precedentes do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 9º E 14 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.841/2004. NÃO OBSERVADOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM MERA CÓPIA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA. VALOR CONSIDERÁVEL. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. A juntada de novos documentos em sede recursal não se revela possível quando o candidato, previamente intimado para sanear a falha apontada, não apresenta os documentos ou o faz de modo insatisfatório, efetivando-se a preclusão.

2. As sanções aplicáveis às prestações de contas referentes a exercícios financeiros anteriores a 2015 devem seguir a legislação vigente no momento de sua apresentação (AgR-REspe nº 65-48/RN, Rel. Min. Henrique Neves, sessão de 3.5.2016, acórdão pendente de publicação, e ED-AgR-REspe nº 380-45/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30.6.2016).

3. In casu,

a) O Tribunal de origem assentou que parte da documentação comprobatória das despesas do partido constava somente de meras cópias não autenticadas, descumprindo-se as normas insertas nos arts. 9º e 14 da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

b) Os aludidos dispositivos exigem, entre outros requisitos, exigem que a comprovação de despesas eleitorais dê-se por meio de documentos originais ou cópias autenticadas, com o escopo de garantir a idoneidade e a confiabilidade das contas apresentadas.

c) Portanto, não merece reparos a conclusão da Corte a quo que desconsiderou tais documentos no exame das contas apresentadas pela agremiação partidária.

d) A quantidade significativa de irregularidades identificadas pelo Tribunal a quo e o seu valor (R\$ 202.241,40, sendo R\$182.246,85 referentes a gastos indevidos com recursos oriundos do Fundo Partidário e utilização de recursos de origem não identificada) revelam magnitude suficiente para ensejar a desaprovação das contas, não merecendo reparos a sanção de suspensão das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cotas do fundo partidário devidamente fundamentada no decisum vergastado.

4. Os valores correspondentes aos recursos provenientes do fundo partidário aplicados irregularmente e os oriundos de fonte não identificada devem ser recolhidos ao erário, ex vi do disposto nos arts. 6º e 34 da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 46227, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 27)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)

Dessa forma, não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos necessários ao saneamento das irregularidades apontadas pela equipe técnica, não podem os documentos de fls. 193-194 ser considerados pelo Tribunal na análise do mérito do recurso."

Correto se mostra o entendimento sustentado pelo Ministério Público Eleitoral, ora recorrente, na medida em que alinhado ao firme entendimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jurisprudencial manifestado pelo esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Por outros lado, tenho que se mostra equivocada a utilização do *caput* do art. 266 do Código Eleitoral para escudar o entendimento do aresto recorrido pela admissibilidade de juntada de documentos na fase recursal em processo de prestação de contas de candidato, ou mesmo de partido político.

Vejamos o que disciplina reportado dispositivo legal:

Art. 266. O recurso independará de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedada por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a elas conducentes.

Esse regramento, na verdade, está inserido no CAPÍTULO II relativo aos recursos perante as Juntas e Juízos Eleitorais em face de atos, resoluções ou despachos, bem como das decisões da Juntas no que tange ao procedimento de apuração dos votos, conforme estabelecido pelos arts. 169 e seguintes.

E nessas situações, é perfeitamente admissível a juntada de novos documentos, na medida em que não existe a formação de um processo jurisdicional propriamente dito, com contraditório e ampla defesa, e com prazos certos e determinados para a parte interessada produzir sua defesa e juntar documentos.

Ou seja, **o disposto nesse regramento, não se aplica a recurso contra sentença que julga a prestação de contas de candidato.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O que ora afirmado se mostra a interpretação mais adequada, na medida em que o **CAPÍTULO III do Código Eleitoral, ao regradar o procedimento dos recursos nos Tribunais Regionais, expressamente estabelece que “nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270,”**, veja-se:

Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270.

Dentre as exceções do art. 270, não se enquadra a hipótese dos presentes autos.

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Veja-se que é do prestador de contas – candidato ou partido político – o ônus de sanar, **tempestivamente**, as irregularidades e impropriedades apontadas nos autos pelo órgão técnico ou pelo Ministério Público. Isso porque o processo de prestação de contas tem natureza jurisdicional, e não meramente administrativo, sujeito, portanto, a prazos preclusivos.

Caso assim não se entenda, poderíamos pensar na hipótese de o candidato ou partido político deixarem transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi dado na instância originária e só produzir defesa, com juntada de documentos, na fase recursal.

Se se permite a juntada de documentos nesse momento processual, esse entendimento permitirá, que se juntem todos os documentos que a parte recorrente entender necessários, sem sequer sua submissão à prévia análise dos mesmos pelo Juízo singular, à toda evidência confrontando o princípio do duplo grau de jurisdição, postergando-se eventual instrução processual e contraditório somente para a fase recursal, o que se mostra totalmente despropositado, em afronta ao rito processual regularmente disciplinado na legislação acima transcrita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para arrematar, e conforme já entendeu esse Colendo TSE, “[...] **Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.[...]**” Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227), cuja ementa restou acima transcrita.

Destarte, em processo de prestação de contas de campanha de Partido Político ou candidato, quando oportunizado à parte o prazo para manifestação e defesa, não se admite, após a sentença e por ocasião do prazo recursal, a juntada de novos documentos. conforme precedentes desse colendo TSE.

4 – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, nos termos da fundamentação.

Na oportunidade, requer a juntada do inteiro teor dos arestos apontados a fundamentar a divergência na interpretação da lei entre tribunais eleitorais.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2017.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.

C:\conversor\tmpl\gg8nef43ra3pr0v1et0t79813901627252948170802230055.odt